

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLA DOS SANTOS ALVES AGUIAR
NATHÁLIA LORRAYNE AZEVEDO DE ALMEIDA

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA
SUCCESSÃO: À Luz do Entendimento Jurisprudencial

Uruaçu
2021

**GABRIELLA DOS SANTOS ALVES AGUIAR
NATHÁLIA LORRAYNE AZEVEDO DE ALMEIDA**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA
SUCESSÃO: À Luz do Entendimento Jurisprudencial**

Artigo de pesquisa apresentado à Faculdade Serra da Mesa, como requisito parcial para a conclusão da disciplina Trabalho de Curso II e a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof.^a Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

**Uruaçu
2021**

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE
CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA

Título do trabalho*:	MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA SUCESSÃO: À Luz do Entendimento Jurisprudencial
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	MULTIPARENTALITY AND ITS LEGAL EFFECTS IN THE CONTEXT OF SUCCESSION: In the light of Jurisprudential Understanding
Data defesa*:	(02/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto <input checked="" type="checkbox"/> Acesso restrito <input type="checkbox"/> Embargo <input type="checkbox"/>
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	<input type="checkbox"/> O documento está sujeito a registro de patente. <input type="checkbox"/> O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. <input type="checkbox"/> Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Gabriella dos Santos Alves Aguiar
	Como deseja ser citado*:	Gabriella dos Santos Alves Aguiar
	E-mail*:	gabriella.aguiar@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3885666057062404
2	Nome do(a) autor(a)*:	Nathália Lorrayne Azevedo de Almeida
	Como deseja ser citado*:	Nathália Lorrayne Azevedo de Almeida
	E-mail*:	nathalia_lorrayne@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1115313619517981
3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Prof.ª Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Karla Karoline Rodrigues Silva
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0263998330001002
2	Nome*:	Kátia Cristina Nunes de Almeida
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9604292815712428
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Multiparentalidade; sucessão; família; jurisprudência.
Palavras-chave (outro idioma):	Multiparenthood, succession, family, jurisprudence.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.
Citação*: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	AGUIAR, Gabriella dos Santos Alves; ALMEIDA, Nathália Lorraine Azevedo de. MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA SUCESSÃO : À Luz do Entendimento Jurisprudencial. Orientadora: Prof. ^a Ma. Isabel Christina. TC (Graduação) – Curso de Direito, Fasem, Uruaçu, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

RESUMO: O presente trabalho surgiu da necessidade de aprofundar-se sobre os questionamentos acerca da multiparentalidade no âmbito jurídico, principalmente no âmbito do direito sucessório, sob a luz do entendimento jurisprudencial. A problemática encontrada no presente estudo tem como escopo, abordar os impactos decorrentes da multiparentalidade, para tanto, se objetiva responder quais os efeitos jurídicos e reflexos da multiparentalidade no âmbito da sucessão. Para o desenvolvimento do presente trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas, sendo possível levantar conhecimentos acerca da multiparentalidade, também foi utilizada a pesquisa exploratória que foi essencial para uma maior compreensão acerca do tema, e a pesquisa qualitativa, voltada para análise de conceitos, abrangendo o máximo possível de informações, as quais contribuíram para a conclusão do trabalho. Ao fim do estudo verifica-se que, no âmbito da multiparentalidade a sucessão quanto aos descendentes, ocorre de forma positivada na legislação. No entanto, em relação a sucessão de ascendentes, ocorre de maneira peculiar, sendo definida pela doutrina e jurisprudência, considerando as linhas ou troncos existentes, de acordo com o caso concreto.

Abstract:

ABSTRACT: The present work arose from the need to deepen the questions about multiparenthood in the legal field, especially in the field of inheritance law, under the light of jurisprudential understanding. The problem found in this study is aimed at addressing the impacts arising from multiparenting, therefore, the objective is to answer what are the legal effects and reflections of multiparenting in the context of succession. For the development of this work, bibliographical researches were carried out, making it possible to raise knowledge about multiparenting, exploratory research was also used, which was essential for a greater understanding of the subject, and qualitative research, aimed at analyzing concepts, covering as much as possible. possible information, which contributed to the conclusion of the work. At the end of the study, it is verified that, in the context of multiparenthood, the succession of descendants occurs in a positive way in the

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: GABRIELLA DOS SANTOS ALVES AGUIAR
NATHÁLIA LORRAYNE AZEVEDO DE ALMEIDA

Título do trabalho: MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA SUCESSÃO: À Luz do Entendimento Jurisprudencial

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ____/____/____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

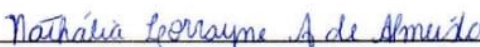
DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu - GO, 10 de dezembro de 2021


Assinatura(s) do(s)/as autor(es)/as e ou detentor(es) dos direitos autorais


Assinatura(s) do(s)/as autor(es)/as e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos este trabalho as nossas famílias por sua capacidade de acreditar em nós e nos apoiarem sempre. E também a todos que de forma direta ou indiretamente nos incentivaram a seguir caminho certos para se alcançar esse objetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, que nos deu o dom da vida, nos dando forças para superar os obstáculos, as nossas famílias por nos apoiarem, pela paciência e pelo amor que nos deram. A nossa orientadora Professora Isabel Christina, por sua dedicação e empenho, para elaboração deste projeto, pelas inúmeras vezes que a mesma se dispôs a nos ajudar. E também aos examinadores que se disponibilizaram a estar presente nesta banca, enfim, todos que de uma certa forma contribuíram para a nossa formação.

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA SUCESSÃO: À Luz do Entendimento Jurisprudencial

Gabriella dos Santos Alves Aguiar

Nathália Lorryne Azevedo de Almeida

RESUMO: O presente trabalho surgiu da necessidade de aprofundar-se sobre os questionamentos acerca da multiparentalidade no âmbito jurídico, principalmente no âmbito do direito sucessório, sob a luz do entendimento jurisprudencial. A problemática encontrada no presente estudo tem como escopo, abordar os impactos decorrentes da multiparentalidade, para tanto, se objetiva responder quais os efeitos jurídicos e reflexos da multiparentalidade no âmbito da sucessão. Para o desenvolvimento do presente trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas, sendo possível levantar conhecimentos acerca da multiparentalidade, também foi utilizada a pesquisa exploratória que foi essencial para uma maior compreensão acerca do tema, e a pesquisa qualitativa, voltada para análise de conceitos, abrangendo o máximo possível de informações, as quais contribuíram para a conclusão do trabalho. Ao fim do estudo verifica-se que, no âmbito da multiparentalidade a sucessão quanto aos descendentes, ocorre de forma positivada na legislação. No entanto, em relação a sucessão de ascendentes, ocorre de maneira peculiar, sendo definida pela doutrina e jurisprudência, considerando as linhas ou troncos existentes, de acordo com o caso concreto.

Palavras-chave: multiparentalidade, sucessão, família, jurisprudência.

ABSTRACT: The present work arose from the need to deepen the questions about multiparenthood in the legal field, especially in the field of inheritance law, under the light of jurisprudential understanding. The problem found in this study is aimed at addressing the impacts arising from multiparenting, therefore, the objective is to answer what are the legal effects and reflections of multiparenting in the context of succession. For the development of this work, bibliographical researches were carried out, making it possible to raise knowledge about multiparenting, exploratory research was also used, which was essential for a greater understanding of the subject, and qualitative research, aimed at analyzing concepts, covering as much as possible. possible information, which contributed to the conclusion of the work. At the end of the study, it is verified that, in the context of multiparenthood, the succession of descendants occurs in a positive way in the legislation. However, in relation to the succession of ascendants, it occurs in a peculiar way, being defined by the doctrine and jurisprudence, considering the existing lines or trunks, according to the specific case.

Keywords: multiparenthood, succession, family, jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisas acerca da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no âmbito da sucessão, sob a luz do entendimento jurisprudencial.

Sobre multiparentalidade, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

Destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da *dupla parentalidade* ou *multiparentalidade*, baseada na *socioafetividade*. Por outro lado, têm surgido decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil (GONÇALVES, 2019, p. 305).

O referido autor ainda continua: “A multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidas pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva” (GONÇALVES, 2019, p. 306). Analisando a sociedade em geral torna-se possível perceber que a mesma está em constante modificação, pois com o passar dos anos ocorreram várias alterações no direito de família, alterações essas que buscaram enquadrar-se à realidade dos mais variados tipos de famílias.

Assim, surgiram, no direito de família, novos conceitos em relação ao parentesco, como a multiparentalidade, instituto que possui enfoque no afeto, sendo esse ponto de suma importância para decisões nos tribunais brasileiros.

Dessa forma, a filiação socioafetiva ultrapassou barreiras, pois algo que parecia impossível por causa da tradição familiar, conseguiu ter uma ruptura enorme no âmbito jurídico. Um ponto muito relevante é que esse tema está sendo amplamente debatido por doutrinadores e juristas, tendo em vista a reconstrução dos modelos familiares. O processo de reconstrução de uma família é uma realidade vivenciada por inúmeras pessoas, por isso a importância dos debates sobre o tema.

Dessa forma, o âmbito jurídico criou espaço para que a madrasta e o padrasto conseguissem fazer parte aprofundada da vida do menor, baseado no relacionamento afetivo, na criação de laços de amor, carinho, cuidado e respeito, pensando sempre no bem comum dentro da relação familiar.

O direcionamento envolvendo a problemática do presente trabalho foram os questionamentos sobre a abordagem dos impactos decorrentes da

multiparentalidade, objetivando apontar quais são os efeitos jurídicos e reflexos da multiparentalidade no âmbito da sucessão, ademais, o estudo se justificou pela possibilidade de responder tais questionamentos.

Nesse sentido, tendo como foco as hipóteses da multiparentalidade na sucessão pôde-se levantar as questões sobre como deverá ser realizada a divisão dos bens deixados pelo filho socioafetivo. Ou seja, nesse contexto, a herança deverá ser dividida em partes iguais entre todos os pais, ou, no caso de uma mãe e dois pais, a mãe recebe a metade e os pais dividem a outra metade entre eles? São fatos relevantes abordados no presente estudo, tendo como base legislação, doutrinas e decisões jurisprudenciais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral do trabalho foi analisar e relatar o instituto da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no âmbito do direito sucessório. De maneira específica buscou-se analisar as diferentes possibilidades de multiparentalidade, verificando como o direito sucessório pode ser aplicado e demonstrando as obrigações derivadas da multiparentalidade, no âmbito da sucessão, por meio da análise de jurisprudência.

O referencial teórico foi enriquecido com a contribuição de grandes doutrinadores, como Dias (2021), Filho e Gagliano (2017), Gonçalves (2019), Tartuce (2015), Tepedino e Meireles (2021), que juntamente com a jurisprudência e o ordenamento jurídico brasileiro foram fundamentais para a elaboração deste trabalho.

O presente estudo buscou, primeiramente, expor a evolução do instituto familiar, com suas origens e conceitos. Posteriormente, foram abordados os aspectos gerais da filiação, distinguindo os tipos de filiação, biológica e afetiva. No tópico seguinte foi retratada a multiparentalidade no direito brasileiro, bem como o reconhecimento da multiparentalidade perante os tribunais e seus efeitos sucessórios aos descendentes e aos ascendentes e, finalmente, uma jurisprudência de caso concreto relevante ao tema.

Em relação a abordagem do tema foi utilizada a pesquisa exploratória, através da realização de levantamento de dados e informações por meio da construção bibliográfica, além de consultas a textos, livros, artigos e também jurisprudências. Através da pesquisa bibliográfica foi possível confirmar as informações trazidas no desenvolvimento do trabalho por meio de opiniões de grandes autores que têm um vasto conhecimento acerca do tema. Eduardo Marchi diz que “serve a citação bibliográfica, em uma obra científica na área das ciências humanas, para que o

pesquisador possa comprovar, na medida do possível, toda e qualquer afirmação por ele feita ao longo do seu estudo” (MARCHI, 2013, Saraiva on-line).

A pesquisa exploratória se mostrou essencial para uma maior compreensão acerca do tema, possibilitando realizar um levantamento geral sobre a multiparentalidade.

Outro método imprescindível utilizado foi a pesquisa qualitativa, visto que para o desenvolvimento do presente artigo houve análise de conceitos, abrangendo o máximo possível de informações possibilitando ter uma maior compreensão dos temas pontuados no decorrer do trabalho. Para um maior entendimento sobre a pesquisa qualitativa, Rizzato Nunes afirma:

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador (NUNES, 2019, Saraiva *on-line*).

O método dedutivo permitiu uma análise geral da multiparentalidade no âmbito jurídico do direito sucessório, além de utilizar normas aplicáveis no direito de sucessão para uma maior compreensão do tema.

Em relação ao método dedutivo Odília Fachin diz que “pelo método dedutivo, de duas proposições necessariamente surge uma conclusão. É um conhecimento que se obtém de forma inevitável e sem contraposição [...]” (FACHIN, 2017, Saraiva *on-line*).

Diante do exposto, no decorrer do presente trabalho, foram explanadas informações detalhadas sobre os pontos destacados acima, buscando enriquecer e esclarecer os questionamentos pré-existentes sobre o tema em estudo, multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no âmbito da sucessão.

2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA

O conceito de família tem evoluído ao longo dos anos, principalmente no âmbito jurídico, pois o instituto reflete as condições sociais e culturais do país e da sociedade.

Assim, para Flávio Tartuce “o Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos” (TARTUCE, 2015, p. 863).

O advento da Revolução Industrial foi um importante marco que contribuiu para a evolução da família, ocasionando a aceleração da migração de inúmeras famílias da área rural para a urbana. Tal fato colaborou para a emancipação das mulheres de seus lares, que, entrando para o mercado de trabalho, passaram a ter um relevante papel na subsistência familiar, papel que anteriormente cabia apenas ao homem.

Diante da elevada importância da entidade família, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito possui um ramo denominado Direito de Família. Assim, para Maria Berenice Dias “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (DIAS, 2021, p. 42).

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi possível perceber essa evolução do instituto família, especialmente no meio jurídico, com um texto moderno, contrapondo-se com o então vigente Código Civil de 1916. O referido código foi elaborado tendo como referência um âmbito familiar patriarcal, o que resultou em sua reforma, surgindo em 2002 o atual Código Civil brasileiro. Diante disso, abordaremos detalhadamente a origem e o conceito de família, avaliando sua evolução, a fim de compreender o que significa a entidade familiar.

2.1 Origem e conceito de família

A família é a base da sociedade em que estamos inseridos, ou seja, a organização da sociedade é realizada tendo como fundamento a estrutura familiar, sua origem está relacionada com a história da civilização, pois é notório que o ser humano possui a necessidade de se relacionar afetivamente.

No contexto histórico, a sistematização familiar possui sua base no direito romano e no direito canônico. Sobre esse tema, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves leciona:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater familias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido (GONÇALVES, 2019, p. 33).

Portanto, historicamente é notório o poder, a força e a influência do homem no poder familiar, fundamentado basicamente no modelo patriarcal, com uma autoridade absoluta e predominantemente masculina.

Com o passar dos anos, esse cenário não perdurou, pois a Revolução Industrial permitiu a ascensão das mulheres no mercado de trabalho, o que possibilitou a autonomia as mesmas, limitando, assim, o poder da autoridade patriarcal. Dessa forma, o homem deixou de ser o único provedor no âmbito familiar. Nesse contexto, Maria Berenice Dias destaca:

Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Com isso, sua estrutura mudou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor (DIAS, 2021, p. 43).

A influência do direito canônico se mostra pelos dogmas intocáveis e aspectos cristãos infundidos no meio familiar, refletidos no sacramento matrimonial indissolúvel, sendo o divórcio discutido apenas em relação a infidelidade. Tais fatos podem ser percebidos ao visualizar o antigo Código Civil de 1916, no qual predominava o modelo hierarquizado e patriarcal.

Nesse contexto, considerando a evolução da legislação, o Código Civil de 1916 se referia a família do século passado, o qual limitava a entidade família ao casamento, visando impedir o fim do mesmo.

As modificações no instituto família culminaram em alterações da legislação, a mais relevante foi a Constituição Federal de 1988, que deu um novo conceito a entidade familiar. Passou a tratar o homem e a mulher de forma igualitária, protegendo todos os membros da família, reconheceu a união estável, e, por fim, instituiu tratamento igualitário aos filhos havidos ou não do casamento e aos filhos adotivos, de maneira que todos tenham os mesmos direitos e obrigações.

Posteriormente, em 2002, foi promulgado o atual Código Civil, que segundo Maria Berenice Dias:

O Código Civil atual, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito das Família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional (DIAS, 2021, p. 47).

O Código Civil, cujo projeto inicial data de 1975, já tramitava pelo Congresso Nacional antes de 1988, quando foi promulgada a Carta Magna, por isso, o referido código precisou se adequar aos novos parâmetros constitucionais, sofrendo inúmeras emendas, visando torná-lo atual.

A Constituição Federal de 1988 trouxe várias inovações, especialmente no instituto jurídico da família, como o planejamento familiar e a assistência de direito à família. Ademais, vale ressaltar a existência de princípios basilares que norteiam o direito de família.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2019) os princípios constitucionais que regem ao direito de família são: Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; Princípio da igualdade jurídica do cônjuge e dos companheiros; Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar; Princípio da comunhão plena de vida; Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais relevantes do Direito de Família, o mesmo, assim como os demais, se encontra assegurado nos ordenamentos jurídicos brasileiros, possuindo grande destaque na nossa Carta Magna no seu artigo 1º, III. Esse princípio deve ser aplicado a todos os cidadãos, sem nenhuma exceção, ou seja, todos devem ter a proteção de forma máxima de sua dignidade, inclusive no âmbito das relações familiares.

Com o surgimento desse princípio diversas portas foram abertas para a evolução do Direito de Família, que possibilitou uma nova forma de pensar no sistema jurídico em relação a família, buscando garantir o pleno desenvolvimento de todos. Vale ressaltar que esse princípio tem força normativa, e muitas das vezes está vinculado às decisões judiciais.

O Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros surgiu baseado no princípio da igualdade, o qual também tem previsão legal na Constituição Federal de 1988. Esse princípio destaca a igualdade entre mulheres e homens, segundo o qual, ambos têm direitos e obrigações iguais no seio familiar.

Entretanto, não era bem assim no Código Civil de 1916, o qual trazia no seu artigo 233 a seguinte redação, “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos [...]” (Código Civil, 1916, artigo 233). Dessa forma, o referido código trazia de formas distintas os deveres e obrigações das mulheres e dos homens, visto que o marido era quem tinha o poder familiar em relação a esposa e os filhos.

No entanto, no atual Código Civil de 2002, o poder familiar é exercido pelo casal, sem nenhuma distinção, nem hierarquia de poderes. Foi uma grande ruptura no direito de família, pois antes o marido era o chefe da família e a mulher deveria ser submissa ao seu marido.

Ressaltando sobre esse princípio, Carlos Roberto Gonçalves, tem o seguinte posicionamento:

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social (GONÇALVES, 2019, p. 23).

Diante disso, os homens e as mulheres possuem os mesmos direitos e deveres frente a relação familiar, buscando sempre assegurar uma vida digna.

Uma das grandes mudanças que teve no Direito de Família foi a igualdade dos filhos perante a lei, que teve como incentivo o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos. Antigamente, os filhos havidos fora do casamento não poderiam ter o mesmo tratamento, ou seja, não tinham o mesmo direito em relação aos filhos biológicos, frutos da relação conjugal entre marido e mulher. Diferente dos dias atuais, onde a falta de isonomia entre os filhos foi cessada com a publicação da Constituição Federal em 1988 e também com o Código Civil de 2002.

O atual Código Civil estabelece absoluta isonomia entre todos os filhos, buscando com grande êxito a igualdade entre filhos legítimos e ilegítimos, havidos ou

não na constância do casamento, sendo que no Código Civil de 1916, não existia esse princípio assegurando o direito de família, principalmente em relação aos filhos.

Complementando esse entendimento Carlos Roberto Gonçalves leciona sobre o tema:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessões, permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2019, p. 24).

Desta forma, o tratamento diferenciado entre filhos biológicos havidos ou não na constância do casamento, e filho adotivos, não é permitido na legislação, sendo que todos têm os mesmos direitos e também as mesmas obrigações.

Outro princípio que tem destaque no Direito de Família é o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, o qual tem como objetivo assegurar responsabilidade aos pais perante os filhos, além de um planejamento familiar, visando uma boa criação. Esse princípio tem previsão legal no § 7º artigo 226 da Constituição Federal, no qual tem a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, artigo 226).

Além desse artigo, outros artigos em códigos distintos também asseguram esse princípio, sendo dever da família, juntamente com o apoio do Estado, promover uma boa criação para os filhos, possibilitando uma boa educação, entre outros meios, para que assim possam ter um pleno desenvolvimento de todos.

O referido princípio está relacionado aos cuidados que todos os genitores devem ter com os seus filhos, até mesmo aqueles que não estão mais juntos, cabendo a ambos o dever de zelar para que os filhos tenham uma vida digna. Por esse motivo, é importante salientar que este princípio está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade humana.

O princípio da comunhão plena de vida está relacionado com a valoração das relações que fazem parte da essência do ser humano, aquelas que surgem de dentro para fora e não somente das relações que surgem de fora para dentro. Assim, para Carlos Roberto Gonçalves: “Priorizada, assim, a convivência familiar, ora nos defrontamos com o grupo fundado no casamento ou no companheirismo, ora com a família monoparental sujeitas aos mesmos deveres e tendo os mesmos direitos [...]” (GONÇALVES, 2019, p. 24).

Ademais, também tem destaque no Direito da Família o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, o qual tem relação com a liberdade existente entre o casal de construir uma família, ou seja, o casal tem o livre arbítrio de planejar uma família.

2.2 A entidade familiar baseada no afeto

O artigo 1.593 do atual Código Civil brasileiro prevê que o parentesco é natural ou civil, podendo resultar de consanguinidade ou de outra origem, ou seja, a origem afetiva. O vínculo familiar, baseado no afeto, se distancia do modelo dito tradicional, pois é uma construção, a qual é possível existir através da convivência e dos laços estreitos de afeto criados com terceiros que não configuram os pais biológicos.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ratifica o raciocínio de que o afeto deve existir e é imprescindível para que seja reconhecida a multiparentalidade, assim, a doutrinadora leciona:

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro também para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que não necessariamente substitui o registro biológico. Se mais pessoas são identificadas como pai ou como mãe, impositivo o reconhecimento jurídico desta verdade de vida (DIAS, 2021, p. 235).

A multiparentalidade é decorrente do desenvolvimento e da evolução da sociedade, bem como das atuais concepções de família baseadas no afeto, que, de acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021) podem ser: Família Matrimonial, Informal, Homoafetiva, Simultânea ou Paralela, Poliafetiva, Parental

(Monoparental, Anaparental, Coparental), Composta ou Mosaico, Multiparental, Natural ou Ampliada, Substituta, Multiespécie, Eudemonista.

A família matrimonial possui um cunho religioso, tradicional, baseada no casamento civil, onde os cônjuges formam uma união vinculada a regras e normas, envolvendo regimes de bens, assim ambos vivem em plena comunhão de vida, além de possuírem igualdade de direitos e deveres. Nessa modalidade familiar só são aceitas as relações de afeto decorrentes do casamento.

Família informal condiz a união estável, pois tal relação não é formalizada, porém constitui um vínculo público, contínuo e duradouro, visando constituir uma família. De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal a mesma pode ser equiparada ao casamento e a Constituição Federal recomenda sua conversão em casamento, pois a família informal se assemelha a família matrimonial.

Sobre essa temática, a doutrinadora Maria Berenice Dias, afirma:

O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável. Gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável se transformou em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado (DIAS, 2021, p. 447).

Família homoafetiva caracteriza-se pela união de pessoas do mesmo sexo, baseada no amor, afeto e respeito dessa forma, o Supremo Tribunal Federal equiparou tal relação à união estável, passando a Justiça a permitir sua conversão em casamento.

As famílias simultâneas ou paralelas são advindas de vínculos afetivos e sexuais simultâneos ou paralelos com duas ou mais pessoas. Sobre essa espécie familiar, Maria Berenice Dias afirma:

A origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou esta realidade que, no entanto, sempre existiu. Não adianta a determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista (DIAS, 2021, p. 449).

Nesse sentido, vale destacar a figura do concubinato, que se traduz em relações fora do casamento. Subdivide-se em concubinato puro, segundo o qual não existe impedimento para realização do casamento, podendo ser transformado em união estável e concubinato impuro, relação entre pessoas impossibilitadas de casar.

A família poliafetiva distingue-se da família simultânea pelo aspecto espacial, ou seja, na simultânea ou paralela as relações familiares decorrem da convivência apartada, ou seja, cada família em uma casa ou residência separada, onde, na maioria das vezes, uma não tem conhecimento da existência da outra. Já a poliafetiva constitui uma única entidade familiar, em que os envolvidos têm ciência das relações e uniões múltiplas, pois convivem em uma mesma residência.

A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem – sempre ele! – mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência e, muitas vezes, uma não sabe da existência da outra. Na união poliafetiva forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto (DIAS, 2021, p. 453).

Família parental preconiza a relação de convivência entre parentes ou, até mesmo, não parentes, cuja estrutura se baseia na igualdade de propósitos. Dessa forma, a família parental é classificada como gênero, da qual se desdobram inúmeras espécies. As espécies da família parental são: família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes; família anaparental, composta por irmãos, primos ou pessoas sem nenhuma relação de parentesco; família coparental ocorre quando as pessoas escolhem apenas ter filho, sem estabelecer nenhuma relação conjugal, sendo estabelecida a paternidade compartilhada e possuindo contratos prevendo os direitos e obrigações de cada um dos pais.

Família composta ou Mosaico decorre de relações em que um ou ambos integrantes da entidade familiar possuem filhos de casamentos ou relações anteriores, possuindo, assim, múltiplos vínculos.

Família multiparental, de extrema importância, tema do presente trabalho, sobre ela, destaca Maria Berenice Dias:

A dupla maternidade ou dupla paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas por qualquer dos pais. Daí a teoria da parentalidade socioafetiva que não coincide com o vínculo biológico ou registral, mas se soma a ela (DIAS, 2021, p. 457).

Vale destacar que o vínculo socioafetivo não extingue o poder familiar, haja vista que existe a possibilidade de conter o nome de mais de uma mãe ou mais de um pai no registro de nascimento da criança. Ademais, até os 12 (doze) anos de idade do filho é necessária uma ordem judicial para reconhecer a multiparentalidade. Após essa

idade, desde que exista concordância daqueles que exercem a função parental, o registro pode ser alterado diretamente no Cartório de Registro Civil.

Família natural, extensa ou ampliada diz-se daquela constituída pelos pais ou por apenas um deles e por parentes próximos com quem a criança convive, mantendo vínculos afetivos, de cuidado e de afinidade. Encontra previsão legal no Estatuto da Criança e Adolescente, em seus artigos 19 e 25, especificamente.

Família substituta pode ser definida por quem está cadastrado para adoção, assim, assim, as famílias que preenchem os requisitos legais são convocadas e recebem, por meio de guarda, a criança ou adolescente, culminando na adoção, ou seja, na substituição da família biológica, natural. Sobre essa classificação, Maria Berenice Dias constata que:

A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas tem caráter excepcional. Claramente a preferência estabelecida pelo ECA (19 § 3.º) é pela reinserção na família biológica: natural ou extensa. Somente não havendo tal possibilidade é que se passa a falar em família substituta (DIAS, 2021, p. 459).

Família multiespécie é aquela composta por donos e animais de estimação, ou seja, membros não humanos. Nesse contexto, mesmo diante da falta de previsão legal, quando o casamento ou união estável se dissolvem, acarreta a disputa pelos animais de estimação, a qual é julgada pelo juízo de família.

Família eudemonista é baseada na busca pela realização e felicidade individual, através da emancipação de seus componentes, caracterizada, por exemplo, por amigos que convivem sob o mesmo teto, dividindo despesas e partilhando as alegrias e tristezas vividas. Assim, Maria Berenice Dias conceituou esse tópico da seguinte maneira:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e preservação da vida [...] Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista (DIAS, 2021, p. 461).

Diante do exposto, é notória a importância e a relevância do vínculo afetivo presente nas relações familiares, por isso o tema é amplamente discutido, haja vista que, a família, seja ela qual for, enquanto “ninho” é a base referencial do indivíduo em sociedade.

3 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO

Fazendo uma análise geral do ordenamento jurídico, sobre a temática filiação, evidencia-se que ocorreu uma evolução significativa na sociedade, com essa evolução social houve a supervalorização do afeto, ou seja, dos laços afetivos. Sendo esse tema um ponto de relevante flexibilização no Direito Familiar, conforme se pode observar no decorrer dos anos.

Filiação é um tema que não tem conceito legal no ordenamento jurídico, no entanto é um tema que vem sendo bastante debatido por meio de jurisprudências e também entre os doutrinadores.

Conceituando filiação, Carlos Roberto Gonçalves explana que:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos (GONÇALVES, 2019, p.347).

Em razão da gradativa evolução no direito de família, vale ressaltar que, tanto o Código Civil quanto a Constituição Federal de 1988, vedam atos e tratamento discriminatórios em relação aos filhos sejam eles nascidos dentro ou fora do casamento, trata-se do princípio da igualdade entre filhos.

Para Flavio Tartuce "a filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos[...]" (TARTUCE, 2015, p. 973).

Diante disso, o tratamento para os filhos decorrente de laços consanguíneos, genéticos, biológicos e, também, os filhos adotivos, deve ser o mesmo, sem nenhuma discriminação. Deixando esse entendimento de forma mais clara, Carlos Roberto Gonçalves diz que:

A constituição de 1988 (art. 227, § 6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Naquela época, dada a variedade de consequências que essa classificação acarretava, mostrava-se relevante provar e estabelecer a legitimidade (GONÇALVES, 2019, p. 347).

Portanto, não pode haver qualquer diferenciação entre filhos, independentemente de sua origem assim como está previsto no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, artigo 227, § 6º). Assim, não pode existir diferenciação, pois todos os filhos, possuem os mesmos direitos e obrigações.

3.1 Tipos de filiação

Com a evolução evidenciada no Direito de Família, destacam-se dois tipos de filiação que têm papel importante para o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a filiação biológica que é formada por laços consanguíneos e a filiação socioafetiva, que é formada pelo afeto construído no decorrer da relação.

O Código Civil de 2002 no seu artigo 1.593 traz a classificação de parentesco, o qual tem a seguinte redação "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (CÓDIGO CIVIL, 2002, artigo 1593). Dessa forma, o parentesco pode ser natural ou civil, o natural decorre da relação genética de consanguinidade, e o civil decorre de qualquer outro vínculo, qualquer outra relação.

A filiação é uma relação não baseada apenas em vínculos consanguíneos, mas também em vínculos socioafetivos. Assim, no âmbito jurídico, o tipo de filiação mais comum era a filiação biológica, porém com as mudanças que aconteceram no decorrer dos últimos anos, a filiação socioafetiva se tornou amplamente discutida, ganhando mais destaque.

Diante disso, é notório que não importa a maneira com que os laços foram criados, se é um laço sanguíneo, ou mesmo um laço de afeto, assim, sobre esse tema, faz-se necessário uma análise dos tipos de filiação de maneira mais detalhada.

3.1.1 Filiação Biológica

A filiação biológica está relacionada com a filiação natural, ou seja, aquela que pode ser provada por meio genético, pelos laços consanguíneos. Esse tipo de filiação por muito tempo foi considerado a mais importante, uma vez que os filhos naturais da relação paterna e materna tinham amplos direitos em relação aos demais tipos de filiação.

Com a elaboração da Constituição Federal de 1988, a mesma conseguiu eliminar todos os tipos de discriminações entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, o que resultou em direitos de forma igualitária entre todos, sendo assim, não se tem mais distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã (GONÇALVES, 2019, p. 347).

Desse modo, aquele que tinha sido gerado na constância do casamento, era considerado o filho legítimo e o que tivesse sido gerado fora do casamento era considerado filho ilegítimo. No entanto, atualmente entende-se como filho legítimo, aquele que tem um vínculo consanguíneo, independentemente de os pais serem casados.

3.1.2 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva não é só reconhecida por meio de jurisprudência, mas também possui amparo legal na legislação brasileira. O vínculo socioafetivo no decorrer desses últimos anos ocupou um espaço importante no Direito de Família, onde muitos casos concretos são julgados baseando-se na relação de amor e de carinho, muito mais profunda que a relação meramente biológica.

Para um maior entendimento sobre filiação socioafetiva Maria Berenice Dias diz que:

A constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. (DIAS, 2016 p. 653).

A relação socioafetiva é um ato voluntário de criar um vínculo afetivo, desprovido de interesses materiais e também pessoais, sendo que esse vínculo é construindo dia após dia, com muita dedicação e aprendizado, ou seja, deriva do afeto, da convivência e não do sangue.

Esse tipo de filiação, é um dos mais importantes que existem, pelo fato dos sentimentos que são construídos ultrapassando os vínculos consanguíneos, pois mesmo a pessoa sabendo que não é pai, nem mãe biológicos da criança, cria-se um laço tão forte que, de maneira espontânea e livre, tem como se fosse seu filho e assim, acaba tomando para si o papel de pai, tendo todos os cuidados e funções que deveriam ser exercidos pelos pais biológicos.

No entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva, ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica (FILHO; GAGLIANO, 2017 p. 1299).

Vale ressaltar que esse vínculo socioafetivo não é algo simples, é algo que é construído com um bom tempo, tem que ser duradouro, pois seu reconhecimento, tem efeitos, tornando-se um ato irrevogável, irrevogável e também indisponível. Por isso, é de suma importância estar convicto dessa atitude, sendo que por meio dessa relação socioafetiva, os envolvidos começam a se tratar perante a sociedade como pais e filhos.

4 DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A multiparentalidade, como relação de parentesco, se enquadra no artigo 1.593 do atual Código Civil brasileiro, o qual prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, o termo “outra origem”

permite o reconhecimento da existência de relações baseadas na afetividade.

O afeto, então, possui um grande impacto nos vínculos familiares. A respeito desse tema, Tartuce pontua em seu artigo “O princípio da afetividade no Direito de Família. Breves Considerações” que tal ideia originou-se em 1979 com o artigo de João Baptista Villela, que tinha como foco a “desbiologização da paternidade”.

Tartuce afirma, ainda, no referido artigo que:

Concluiu o jurista, na ocasião, que o vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural, consagração técnica da máxima popular pai é quem cria. Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a posse de estado de filho deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. Nos acórdãos mais notórios, julgou-se como indissolúvel o vínculo filial formado nos casos de reconhecimento espontâneo de filho alheio, cumulado com a convivência posterior entre pais e filhos (TARTUCE, 2012, *on-line*).

Dessa maneira, é notório que a multiparentalidade é reconhecida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, estando consolidada no Direito de Família Contemporâneo, pois a afetividade tornou-se um princípio de grande importância no sistema jurídico nacional.

Ademais, existe um ditado popular que afirma que “pai que não aquele que gera, mas sim aquele que cria”, o que corrobora o presente tema em estudo, pois a multiparentalidade advém da convivência e criação de laços e vínculos, coexistindo, assim, a paternidade e maternidade biológicas e afetivas.

Neste contexto, a relação multiparental foi aprovada no âmbito jurídico, visando reconhecer o que de fato acontece na realidade, no cotidiano de inúmeras famílias. Significa, portanto, tornar legítima a paternidade e/ou a maternidade baseada no respeito mútuo, no amor e no afeto, sendo possível não excluir dessa relação, de forma definitiva, os pais biológicos.

4.1 O reconhecimento da multiparentalidade perante os tribunais

A multiparentalidade ou pluriparentalidade encontra respaldo em diversos tribunais, o que pode ser constatado na sentença de 2012 proferida pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes-RO, a qual

reconheceu a multiparentalidade, determinando o duplo registro, ou seja, nome do pai biológico e do pai afetivo, baseando-se no pedido de ambos para realização do feito inédito. Após esse episódio, surgiram outras sentenças nos tribunais de primeiro grau possibilitando reconhecer a relação multiparental.

O Tribunal de São Paulo também reconheceu a multiparentalidade, no mesmo ano de 2012, pois determinou o registro da madrasta como mãe socioafetiva, sendo, portanto, mantida a mãe biológica, que havia falecido durante o parto, conforme consta na seguinte ementa:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da maternidade biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido (TJ-SP – APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

As questões acerca da multiparentalidade foram motivo de discussão no STF, Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do judiciário nacional, assim, em setembro de 2016 a corte reconheceu sua existência e possibilidade.

Tal julgado recente e de suma importância reconheceu a possibilidade da multiparentalidade e originou a Repercussão Geral 622, o qual afirma que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Diante disso, o fenômeno da multiparentalidade ganhou destaque, colocando fim a inúmeras controvérsias existentes a respeito do tema. No entanto, deixou-se, ainda, em aberto várias outras questões jurídicas, como o tema objeto do presente trabalho, ou seja, os efeitos da multiparentalidade do âmbito da sucessão, como, por exemplo, no caso de falecimento do filho anterior ao de seus múltiplos pais.

Nesse sentido, caso julgado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, possibilitou o reconhecimento da filiação socioafetiva, admitindo a aquisição de direitos sucessórios inclusive após o falecimento dos pais socioafetivos, conforme descrito na ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PATERNIDADE CONSUBSTANCIADA NA SOCIOAFETIVIDADE. 1) Acertada a decisão interlocutória do magistrado singular, que, sendo o destinatário da prova, amparado no que estabelecem os artigos 130 e 131 do CPC, entendeu desnecessário colher novos depoimentos a respeito de fato já esclarecido nos autos. [...] 4) Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama (TJ-RS - AC: 70049187438 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 06/09/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2012).

Diante desse contexto, o filho socioafetivo usufrui da possibilidade e das consequências do reconhecimento da filiação judicialmente, sendo considerado para todos os efeitos como filho legal, sem nenhuma discriminação.

Vale ressaltar a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009, conhecida como Lei Clodovil, a qual acrescenta o parágrafo 8º ao artigo 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (Lei nº 11.924/09, art. 57, § 8º).

Diante do exposto, é possível notar que a multiparentalidade é uma realidade presente nos tribunais do Brasil, permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva, além dos direitos e obrigações inerentes ao reconhecimento jurídico do fenômeno da pluriparentalidade.

4.2 Multiparentalidade: efeitos sucessórios aos descendentes

A sucessão, de forma ampla, significa o ato em que alguém se apropria de certos bens de outra pessoa, assumindo, assim, seu lugar. Sobre o tema, Gonçalves afirma que:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujus* ou autor da herança a seus sucessores (GONÇALVES, 2019, p. 19-20).

Dessa forma, o direito sucessório é conciliado ao direito das famílias, haja vista que, envolve o falecimento de uma pessoa, bem como a transmissão dos bens, dos direitos e das obrigações aos herdeiros, que, em linhas gerais, são sua família.

Vale ressaltar o artigo 227, §6º da Constituição Federal, o qual possui a mesma previsão do artigo 1.596, do CC “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (CÓDIGO CIVIL, 2002, art. 1.596).

Logo, o direito sucessório está vinculado à filiação socioafetiva, pois os filhos, sendo biológicos ou afetivos, possuem direitos iguais, até mesmo os sucessórios, não devendo, portanto, sofrer qualquer discriminação no que diz respeito à filiação.

A notória doutrinadora Maria Berenice Dias afirma sobre o tema:

Tal como aconteceu com o conceito de família, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o seu conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A parentalidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos (DIAS, 2021, p. 207).

No âmbito da sucessão, Carlos Roberto Gonçalves prevê em seu livro acerca dos direitos das sucessões: “O Código de 2002 ainda suprime qualquer diferença entre os filhos outrora denominados “legítimos” e “ilegítimos”, reconhecendo, sem qualquer restrição, o direito sucessório dos filhos adotivos” (GONÇALVES, 2019, p. 30).

Diante desse cenário, a lógica da sucessão na linha reta descendente permite que os mais próximos, excluam os mais remotos, salvo direito de representação, conforme artigo 1.833, do atual Código Civil: “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação” (CÓDIGO CIVIL, 2002, art. 1.833).

Desta forma, importante relatar o que está previsto em nosso ordenamento jurídico, o qual prevê: “Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou

não no mesmo grau” (CÓDIGO CIVIL, 2002, art. 1.835).

Assim, pode-se concluir que na sucessão todos os filhos herdarão por cabeça, igualmente. Caso todos os pertencentes a linha de descendentes que esteja no primeiro grau esteja inapta para sucessão ou já falecidos, a segunda linha é convocada para suceder, no mesmo esquema, ou seja, por direito próprio e a partilha se dará por cabeça.

Já na hipótese de diversidade de graus, a sucessão se dará por estirpe, por exemplo caso existam quatro filhos herdeiros, porém um deles já faleceu, ou seja, é pré-morto, e deixou duas filhas, netas do *de cujus*, a sucessão ocorrerá, portanto, por estirpe. Nesse caso, havendo graus diferentes, a herança é dividida em quatro partes iguais, sendo três partes para os filhos vivos e uma parte para as duas netas, as quais representarão o pai pré-morto.

Ademais, de acordo com o artigo 1.829, I, do Código Civil brasileiro, os descendentes são os primeiros na sucessão legítima, existindo situações em que poderão concorrer com o cônjuge na sucessão, nos termos do referido artigo:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (Código Civil, 2002, art. 1.829, I).

Diante disso, o descendente não concorrerá com o cônjuge sobrevivente nos casos do artigo supracitado, ou seja, se o cônjuge havia se casado no regime de comunhão universal, ou no regime da separação obrigatória de bens, ou, ainda, no regime de comunhão parcial, desde que o *de cujus* não tenha deixado nenhum bem particular.

Diante do exposto, resta claro que na multiparentalidade ou pluriparentalidade, os filhos herdam de seus pais biológicos e afetivos, e, em determinados casos, há concorrência com o cônjuge sobrevivente. A sucessão, ainda, poderá ocorrer por cabeça ou por estirpe, dependendo do grau em que os descendentes se encontram, se houver diversidade de graus, a herança será por estirpe, se, porém, houver igualdade de grau, a divisão se dará por direito próprio, por cabeça. Assim, é notório que o filho multiparental poderá herdar de todos os seus pais, sejam eles biológicos ou afetivos.

4.3 Multiparentalidade: efeitos sucessórios aos ascendentes

O Código Civil brasileiro traz em seu artigo 1.829, inciso II, que os ascendentes estão em segundo lugar na ordem da sucessão: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge” (CÓDIGO CIVIL, 2002, art. 1.829, II).

Assim, os ascendentes são herdeiros necessários, ocupando a segunda categoria da sucessão, e, por consequência, têm direito à legítima. De modo geral, são convocados a suceder desde que não haja descendentes, ou seja, são chamados os pais, avós ou bisavós, e assim por diante, caso o falecido não tenha deixado descendentes.

Sobre o tema, de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Os ascendentes ocupam a segunda classe dos sucessíveis (CC, art. 1.828, II), podendo, como visto, concorrer com o cônjuge sobrevivente (art. 1.836), sem qualquer limitação no tocante ao regime matrimonial de bens. Diferentemente do que sucede nos casos de concorrência com os descendentes, o cônjuge concorrerá com os ascendentes do falecido, seja qual for o regime (GONÇALVES, 2019, p. 185).

Nesse sentido, o Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil prevê que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).

Nessa forma de sucessão divide-se a herança por linhas, sendo elas, a linha paterna e a linha materna. Assim, a herança não é dividida pela quantidade de ascendentes sobreviventes, mas por linhas existentes. Além disso, o ascendente mais próximo exclui o direito à sucessão do ascendente mais remoto, conforme previsto no atual Código Civil em seu artigo 1.836, §1º: “Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas” (CÓDIGO CIVIL, 2002, art. 1.836, §1º).

Na hipótese de existir o mesmo grau, mas linhas diferentes, a sucessão ocorrerá, sendo a partilha por linha ou tronco, dividindo quotas-parte iguais para cada

tronco. Dessa forma, dividindo-se a herança para cada linha, dentro de cada linha a divisão da herança ocorrerá por cabeça, ou seja, partirá por igual.

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles lecionam que:

Maior dificuldade se mostra na sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. Nesse caso, tem-se pelo menos três ascendentes. A prevalência pela linha paterna ou materna não se apresenta razoável. Pode-se depreender que na norma contida no § 2º do artigo 1.836 do Código Civil resta consolidado o princípio da igualdade como critério de partilha, ainda que tenha a premissa da existência de duas linhas, paterna e materna. Eis o viés que se propõe. Na sucessão de descendente por ascendentes, constatada a multiparentalidade, caberá a cada ascendente um quinhão igual [...] A multiparentalidade, portanto, se mostra incompatível com a partilha definida em parcelas iguais por linha paterna e materna, exigindo a repartição igual por linha ou tronco ascendente. (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021, p. 133).

Dessa forma, de acordo com os renomados doutrinadores citados, na multiparentalidade, ocorrendo sucessão de ascendentes, a divisão se dá de forma equitativa para cada tronco ou linha ascendente. Ademais, consoante o artigo 1.852, do Código Civil brasileiro: “O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente” (CÓDIGO CIVIL, 2002, art. 1.852). Assim, a letra da lei é clara, no sentido não existir representação na sucessão de ascendentes.

Na hipótese de existência de cônjuge sobrevivente nos casos de multiparentalidade, haverá concorrência do cônjuge supérstite com os ascendentes do *de cuius*, independentemente do regime de bens. Nesse caso, aplica-se o disposto no artigo 1.837, do Código Civil: “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (CÓDIGO CIVIL, 2002, art. 1.837).

Sobre esse aspecto, Carlos Roberto Gonçalves constata o seguinte:

Assim, se o falecido deixou pai e mãe, além do cônjuge, a este caberá um terço da herança; se ao *de cuius* sobreviveu somente o pai, ou apenas a mãe, ou se possui ascendentes de segundo grau, ou de grau mais elevado, tocará ao cônjuge a metade da herança (GONÇALVES, 2019, p. 185).

Dessa forma, a herança partilhada entre os ascendentes e o cônjuge supérstite leva-se em consideração a quantidade e o grau dos ascendentes, pois o cônjuge herdará um terço concorrendo com os pais, caso a concorrência seja com apenas o pai ou a mãe ou com ascendente de grau mais elevado, o cônjuge herdará metade da

herança. Não havendo que se falar, portanto, sobre regime de bens, pois o regime não influencia a partilha dos ascendentes com o cônjuge sobrevivente.

Diante do exposto, nota-se que, a multiparentalidade possui aspectos particulares quanto a sucessão dos ascendentes, principalmente quando a figura do cônjuge sobrevivente está presente.

Vale, portanto, citar o renomado e brilhante doutrinador Flávio Tartuce:

É possível que alguém herde de dois pais e uma mãe ou de um pai e duas mães. Dois pais – o biológico e o socioafetivo – também podem herdar concomitantemente de um mesmo filho, não tendo o nosso legislador previsto tal situação expressamente, o que gera mais uma dúvida a ser sanada pela doutrina e pela jurisprudência nos próximos anos (TARTUCE, 2018, p. 215).

Por fim, conclui-se que a multiparentalidade e a sucessão, presentes no âmbito jurídico, são temas de grande relevância. Ambas são fenômenos dotados de peculiaridades que merecem atenção, pois, possuem efeitos e reflexos nos mais variados modelos familiares existentes, e, por consequência, vêm sendo amplamente discutidas no ramo do direito de família e sucessões brasileiro.

5 JURISPRUDÊNCIA DE CASO CONCRETO

A Jurisprudência do caso real sobre multiparentalidade foi encontrada no site do Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO, trata-se de uma apelação que foi julgada no dia 22 de abril de 2020, tendo como relatora a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco. Sendo uma apelação interposta por Marcos de Melo e Orion Faustino Dias Junior em desfavor de Wania Soares de Oliveira Dias.

O acordão exposto em anexo, foi analisado e discutido e o pedido de apelação teve a seguinte ementa:

APELO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 898.000-SP). SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. I - É possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma

restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. II - A Suprema Corte assentou o entendimento no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concocomitante com o de origem biológica. III - Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor apelante, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes. IV - Apelo provido (TJ-GO – Apelação Cível nº 01753460220178090051, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020).

A jurisprudência em questão destaca pontos muito importantes sobre a multiparentalidade, explicando sobre a parentalidade socioafetiva, ressaltando o artigo 1.593 do Código Civil e o artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, os quais já foram citados no decorrer deste trabalho, que preveem a proibição da distinção no tratamento entre os filhos, baseado no princípio da dignidade humana.

Através dessa jurisprudência percebe-se a presença dos mecanismos biológicos e socioafetivos, sendo que não importa o método escolhido, mais sim a relação entre pais e filho. Portanto, a referida decisão pontua que os laços afetivos vão muito mais além do que os laços sanguíneos, pois o papel socioafetivo que a pessoa exerce na vida do filho é fundamental.

O pedido inicial foi julgado procedente, declarando que Marcos de Melo é pai biológico de Orion Faustino Dias Júnior e determinando a retificação no registro de nascimento do último, para excluir o nome do pai registral e incluir o nome do pai biológico e de seus ascendentes.

No entanto, ao ser realizada uma análise do caso, prevaleceu que a paternidade está relacionada com o ato de amar, cuidar, dar carinho e atenção, mais do que apenas fornecer material genético, por esse motivo não seria nada justo excluir o nome do pai socioafetivo da certidão de nascimento do filho, uma vez que ambos tiveram por vários anos um vínculo forte de amor e afeto.

Nessa jurisprudência foram utilizados diversos julgados para conseguir chegar a uma decisão justa, sendo elas do Superior Tribunal de Justiça, e do Tribunal de Justiça de Goiás, além de citar Recurso Especial do Supremo Tribunal Federal, mostrando ser um tema já bastante discutido e um assunto pacificado pela Corte de Justiça do país.

Após discussões e análises a apelação foi atendida e reformada a sentença, haja vista que pedido inicial tinha sido julgado procedente. Foi determinado, ainda, a

retificação no registro de nascimento de Orion Faustino Dias Junior, para que fosse incluído o nome do pai Marcos de Melo, juntamente com os avós paternos biológicos, permanecendo o nome do pai e avós socioafetivos.

Portanto, o caso concreto, é um exemplo de multiparentalidade, sendo determinado pela desembargadora a retificação do registro de nascimento, no qual ficaria registrado os dois pais, tanto o nome do pai socioafetivo, que é aquele que criou um laço afetivo com Orion, como o nome dos pais que têm o vínculo biológico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido por meio pesquisas acerca da multiparentalidade e seus efeitos, especialmente no ramo do direito sucessório, tema complexo e contemporâneo presente no âmbito jurídico brasileiro, o qual envolve inúmeros questionamentos e discussões tanto jurisprudenciais, quanto doutrinárias.

A evolução da sociedade, bem como do Direito Civil, especialmente do Direito de Família, possibilitou mudanças significativas nos variados tipos de família, evoluindo do modelo patriarcal para os modelos reconhecidos atualmente, baseados na igualdade de direitos e deveres entre seus integrantes, bem como na isonomia dos filhos havidos ou não na constância do casamento, o que possui previsão legal na Carta Magna, bem como no Código Civil brasileiro.

Nesse contexto os princípios estão presentes e são norteadores do direito que envolve as relações familiares, como dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica do cônjuge e dos companheiros, igualdade jurídica de todos os filhos, planejamento familiar, liberdade e afetividade.

Assim, surge a relação socioafetiva, baseada no afeto, carinho e amor entre os integrantes da família, a qual não exclui os pais biológicos, mas reconhece vínculos de filiação baseados no cuidado, proteção e afetividade. Dessa forma, a multiparentalidade deriva do estado de filiação, biológica ou afetiva, fundamentada mais no afeto do que em fatores biológicos.

Tal tema foi reconhecido pelo STF, pela jurisprudência e pela doutrina, apesar de não existir uma legislação específica que trata da multiparentalidade, o assunto vem ganhando cada vez mais espaço, o que acarreta inúmeras discussões e,

consequentemente, divergências, como na referida jurisprudência do caso concreto apresentado no presente trabalho.

Ademais, de acordo com a jurisprudência os filhos socioafetivos podem ser registrados de forma dupla, ou seja, pelos pais biológicos e pelos pais afetivos, conquistando, dessa forma os mesmos direitos e deveres em relação à sucessão, herança e alimentos que os filhos biológicos possuem.

Os efeitos da multiparentalidade por não estarem explícitos em lei, merecem pesquisas e estudos, o que justificou o presente trabalho, o qual teve por objetivo buscar elucidar os efeitos da multiparentalidade na sucessão.

Assim, os efeitos sucessórios da multiparentalidade quanto aos descendentes não existem maiores controvérsias, haja vista que os filhos são herdeiros necessários, sejam eles, biológicos ou afetivos, de acordo com o ordenamento jurídico.

Em linhas gerais, a sucessão de ascendentes, quando há multiparentalidade, define-se a herança por parcelas, tendo em vista os troncos ou linhas ascendentes, não existindo direito de representação. Portanto, prevalece o princípio da reciprocidade, proporcionalidade e razoabilidade, pois do mesmo modo que os descendentes podem suceder aos ascendentes, os ascendentes também podem herdar dos descendentes.

Diante de todo o exposto, resta concluir que o fenômeno da multiparentalidade encontra-se em constante evolução e discussão no âmbito jurídico brasileiro, sendo um tema contemporâneo, que destaca sua importância por estar presente no cotidiano de inúmeras famílias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 23 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm>. Acesso em 13 de junho de 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás. TJ-GO**. Apelação Cível nº 01753460220178090051, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931683081/apelacao-cpc-1753460220178090051>>. Acesso em 13 de junho de 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70049187438 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 06/09/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22441897/apelacao-civel-ac-70049187438-rstjrs/inteiro-teor-110684807>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível n.º 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico] – 4.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENUNCIADO 642. **Conselho Da Justiça Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

FACHIN, Olídia – **Fundamentos de metodologias**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO Pablo Stolze – **Manual de direito civil. Volume único** – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, volume 7: direito das sucessões** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MARCHI, Eduardo C. Silveira – **Guia de Metodologia Jurídica**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Rizzato – **Manual da monografia jurídica – como se faz: uma monografias, uma dissertação**, uma tese. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio - **Manual de direito civil: volume único 5**. - ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio - **Direito civil: volume 6**. 11. ed. – São Paulo: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Breves Considerações. **IBDFAM**, 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+%22>>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES Rose Melo Vencelau - **Fundamentos do direito civil, volume 7: direito das sucessões** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REPERCUSSÃO geral 622. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>>. Acesso em: 23 de março de 2021.

ANEXO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5175346.02.2017.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTES : MDM E OUTRO

APELADA : WSDOD

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Trata-se de apelação interposta por MARCOS DE MELO e ORION FAUSTINO DIAS JÚNIOR à sentença prolatada pelo juiz de direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Goiânia que, nos autos da *ação investigatória de paternidade ajuizada* em desfavor de WANIA SOARES DE OLIVEIRA DIAS, julgou procedente o pedido inicial, declarando que Marcos de Melo é pai biológico de Orion Faustino Dias Júnior, e determinando a retificação no registro de nascimento do último, para excluir o nome do pai registral e incluir o nome do pai biológico e de seus ascendentes.

A parentalidade socioafetiva é forma de parentesco civil decorrente do reconhecimento do afeto enquanto valor jurídico, com base no estado de posse dos filhos¹. Alicerçada no art. 227, § 6º², da Constituição Federal, o vínculo socioafetivo envolve não apenas a origem adotiva, como também "*parentescos de outra origem*", conforme introduzido pelo art. 1.593³ do Código Civil, além daqueles decorrentes da consaguinidade, de modo a contemplar a socioafetividade, surgida como elemento de ordem cultural.



Após a Constituição Federal de 1988, todo e qualquer tratamento diferenciado que existia entre os filhos passou a não mais existir devido aos princípios da dignidade humana, solidariedade e igualdade entre os filhos. Nessa linha, lecionam de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴:

A liberdade de cada pessoa de efetivar a filiação pode ser realizada através de mecanismos biológicos (através de relacionamentos sexuais, estáveis ou não), da adoção (por decisão judicial), da fertilização medicamente assistida ou por meio do estabelecimento afetivo puro e simples da condição paternofilial. Seja qual for o método escolhido, não haverá qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico (pessoal e patrimonial) do filho.

De forma que a paternidade e a maternidade, hoje, vão muito além dos laços sanguíneos, pois requerem, antes de tudo, os laços afetivos entre pai/mãe e filho, resguardando a dignidade da pessoa humana e a igualdade material entre os filhos, seja qual for a origem. Com a maestria que lhe é peculiar, Maria Berenice Dias⁵ expõe:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

A verdadeira paternalidade decorre mais de amar e servir do que fornecer material genético⁶, logo, apresenta-se o caráter socioafetivo das relações paternas e maternas como o mais indicado a ser aplicado. Assim esclarece Julie Christine Delinski⁷:

O ato de ser pai não se limita à procriação mais exige amar, compartilhar, cuidar, construir uma vida juntos. E se a apropriação é apenas um dado, a afetiva relação paterno-filial exige mais do que apenas os laços de sangue. Assim, através da 'posse de estado de filho' vai se revelar essa outra paternidade, fundada nos laços do afeto.

Aceita de forma pacífica pelas cortes de justiça do país, a construção jurisprudencial fundamenta-se no raciocínio de que, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a paternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. Nessa linha de raciocínio, a III Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado nº 256, segundo o qual "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". Dessarte, demonstra-se caracterizada a socioafetividade no sistema legal pátrio através do instituto da posse de estado de filho, materializada sempre que se consiga visualizar a existência de todos os elementos pertinentes a uma concreta e efetiva relação filial, levando-se em consideração o comportamento daqueles que a integram.



Transportando tais lições à hipótese sob exame, não remanescem dúvidas de que houve o cultivo do vínculo socioafetivo entre autor e pai registral por mais de 2 (duas) décadas, não sendo justo, ou sequer razoável, excluir o nome do pai socioafetivo da certidão de nascimento do filho. Nesse particular, cabe ressaltar ser firme a jurisprudência no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo, depois, promova também o registro do pai biológico. É o que se convencionou chamar de *pluriparentalidade*, de modo que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 898060, Tema 622), firmou a tese de que a *paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*. O Superior Tribunal de Justiça também entende pela possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma concomitante à biológica. Confira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. 2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. 3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1738888/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO



DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...] 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. [...]

(STJ, 3ª Turma, REsp 1608005/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Acompanhando o posicionamento das cortes superiores, egrégio sodalício estadual seguiu o mesmo raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM INCLUSÃO EM REGISTRO CIVIL. DUPLA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Com base no leading case do Supremo Tribunal Federal (RE 898060, Tema 622), o qual firmou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", impõe-se reconhecer a paternidade socioafetiva, concomitante com a biológica, em favor do filho, cuja convivência existente com aquele é reconhecida entre eles e socialmente. 2. Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor/apelante, para os fins legais, patrimoniais e extrapatrimoniais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação 5059400-79.2017.8.09.0051, Rel. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 05/11/2019, DJe de 05/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. CONCOMITANTEMENTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 898.000-SP. REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BUSCA DA FELICIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA. I - A constituição de 1988 promoveu mudança expressiva no Direito de Família, retirando o vínculo da indissolubilidade do casamento e a humilhante distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, dando lugar à organização de outras formas de família. II - A primazia da dignidade humana encontra proteção constitucional no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, assistindo a todos o direito à busca da felicidade. IV - A Suprema Corte entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com o de origem biológica. V - Em caso semelhante que teve repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 898.060- SP) foi solucionado o conflito entre as paternidades socioafetivas e biológica, dando-lhe



reconhecimento, concomitantemente, com a paternidade socioafetiva. VI - Dessa forma, no caso dos autos, impõe o reconhecimento da dupla paternidade, reconhecendo, de forma concomitante, o vínculo de paternidade socioafetiva e biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação 0428390-21.2013.8.09.0134, Rel. Norival de Castro Santomé, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DNA. EXCLUSÃO PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reconhecimento espontâneo de filho no registro público é irrevogável e irretroatável, somente podendo ser anulado se maculado por vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude. 2. In casu, ausente a comprovação de vício de consentimento quando do ato registral, aliada à existência de vínculo socioafetivo, impõe-se a improcedência da pretensão inaugural. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação 5043214- 70.2018.8.09.0107, Rel. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 03/05/2019, DJe de 03/05/2019)

Consoante ressaltado no parecer ministerial, além da questão identitária inerente ao assunto, de o filho identificar-se como tal em relação ao pai não consanguíneo, no caso concreto, o nome do descendente constitui reprodução fiel do nome do pai socioafetivo com o acréscimo do agnome Júnior, ressaltando a incoerência de se retirar do registro a referida filiação. Esse o quadro, o provimento do recurso é medida a se impor.

Ante o exposto, conheço do apelo e o provejo, a fim de reformar a sentença recursada, julgando procedente o pedido inicial, determinando a retificação no registro de nascimento de ORION FAUSTINO DIAS JUNIOR, para que se inclua o nome do pai MARCOS DE MELO e dos avós paternos de origem biológica, sem se excluir o nome do pai e avós socioafetivos.

Publique-se.

Documento datado e assinado no sistema próprio.

1TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único 6 ed. 2016. Rio de Janeiro: Forense. p. 1194.

2Art. 227. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



3Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

4 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias, 2010, p. 564.

5 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 2010, p. 367.

6CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Repassando o direito de família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, OAB/MG, 1999, p. 504-505.

7DELINSKI, Julie Christine. O novo direito da filiação. São Paulo: Dialética, 1997, p. 101.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2020 07:44:25

Assinado por BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Validação pelo código: 10413561021530435, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Gabriella dos Santos Alves Aguiar / Nathalia Lorryne Azevedo de Almeida

Disciplina: TC II

Professor (a) orientador: Prof.ª Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

Semestre: 10º período

Título do Trabalho:

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA
SUCESSÃO: À Luz do Entendimento Jurisprudencial

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu-GO, 16 de novembro de 2021.

Gabriella dos Santos Alves Aguiar

Assinatura do Acadêmico (a)

Nathalia Lorryne A de Almeida

Assinatura do Acadêmico (a)